



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Plantão Noturno Cível

Processo: 0800267-17.2020.8.20.5300

Requerente: SINDICATO DOS TRAB DA SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE

Requerido: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSAÚDE/RN, via advogado, ingressou perante o **JUÍZO PLANTONISTA** com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, também qualificado, alegando, em síntese, que, mesmo diante da pandemia que assola o mundo, o Brasil e o Estado do Rio Grande do Norte, e do Decreto Estadual que declarou estado de calamidade pública, o demandado não está disponibilizando Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados aos servidores da saúde, motivo pelo qual estão eles expostos a enfermidades, inclusive ao novo coronavírus.

Escorado nos fatos narrados, o SINDICATO requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado "*ao ente demandado a imediata aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), de acordo com Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA – Doc. 09, bem como vestimentas (capotes e pijamas) - como determina a NR 32, providenciando a imediata distribuição nas unidades hospitalares e de saúde do Estado do Rio Grande do Norte, possibilitando que os profissionais de saúde, substituídos processualmente pelo SINDSAÚDE/RN, possam desempenhar suas atividades com menor risco*".

É o que importa relatar.

Fundamenta-se e decide-se.

I - Da competência do Juízo Plantonista

A análise apressada do art. 1º da Resolução 71 do CNJ poderia levar à conclusão de que a ação em pauta não comporta apreciação em sede de plantão.

Contudo, da leitura detalhada da peça vestibular, conclui-se pela aplicabilidade do disposto na alínea "f", do referido diploma normativo, senão veja-se:



"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

...

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de **caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**" (grifou-se).

No caso em apreço, tendo em mira o cenário de anormalidade que hoje se apresenta, diante do temido coronavírus, o pleito de fornecimento de equipamentos de proteção aos servidores da saúde é, sem dúvidas, matéria que atrai o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim, tem-se pela competência deste juízo.

II - Da Tutela Antecipada

Em atenção ao disposto no art. 300 do CPC, observa-se que, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a concomitância de três requisitos: probabilidade do direito alegado, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento.

É fato público e notório o esforço e dos profissionais da saúde no combate ao coronavírus, o que, inclusive, impulsionou homenagens em todo o mundo. Aqui no Estado do Rio Grande do Norte a situação não é diferente, pois muito tem se exigido desses dedicados profissionais, ainda mais nesse período de pandemia.

No âmbito da saúde pública, onde a deficiência estrutural é mais evidente, os servidores da saúde têm sido incansáveis na missão de prestar o melhor serviço para os pacientes, colocando-se, inclusive, em risco para assegurar o devido tratamento. Entretanto, não se pode negar uma proteção mínima, haja vista que é dever do Estado garantir as condições adequadas para a realização do trabalho dos servidores, oferecendo segurança e fornecendo os equipamentos de proteção individual.

Nessa linha, vital ressaltar que o equipamento de proteção individual é um direito não apenas do servidor da saúde, mas do próprio paciente. Explica-se: o uso, pelos servidores, da falada máscara N95, que é a mais eficaz, por exemplo, protege o servidor e também o próprio paciente, pois impede que ele receba gotículas de saliva do profissional da saúde que o atende.

Ademais, a Nota Técnica nº 04/2020 da ANVISA estabelece as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, indicando, inclusive, os equipamentos de proteção individual adequados (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES>



No que tange à necessidade de aquisição e utilização dos referidos equipamentos de proteção, válido acrescentar que o Decreto Estadual nº 29.542, de 20 de março de 2020, autoriza, em seu art. 1º, inciso I, que o dirigente da Secretaria de Estado da Saúde requisite de fornecedores os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários. Assim, não há negar a imprescindibilidade dos EPIs.

Ainda na órbita estadual, foi publicado o Decreto nº 29.512, de 13 de março de 2020, que “*dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual*” e o nº 29.534, de 19 de março de 2020, que “*declarou estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*”. Nessa vertente, vale frisar que a calamidade pública, como cediço, é situação fática emergencial à qual os mecanismos regulares de funcionamento das estruturas do Poder Público, bem como de seu fluxo de gastos, não mais respondem eficazmente. A calamidade pública aparece diversas vezes no texto constitucional, autorizando situações excepcionais, como a abertura de créditos extraordinários (art. 167, parágrafo 3º, da CF), a instituição de empréstimos compulsórios e, até mesmo, a decretação do estado de defesa, consoante teor do art. 136 da CF.

Insta acrescentar, ainda, que na última sexta-feira foi publicado o Decreto Legislativo 06/202, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. O Decreto Federal nº 10.277, de 16 de março de 2020, por sua vez, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

Diante dessa avalanche de diplomas normativos que visam controlar essa pandemia, tem-se como inquestionável a situação de anormalidade, que autoriza e exige uma atuação rápida e eficaz do poder público, com o fim de garantir aos heroicos servidores da saúde pública do Estado uma proteção mínima que faculte a regular continuidade dos serviços hospitalares e ambulatoriais.

Eis, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Pondo-se no alvo a acentuada curva de crescimento dos casos de coronavírus no Brasil, bem como a existência de vários pacientes suspeitos e alguns poucos confirmados neste Estado, sem contar com os vetores (pessoas que transmitem o vírus, mas não apresentam sintomas), e ainda, a gravidade com a qual se manifesta o vírus nos profissionais da saúde, provavelmente em razão da alta carga viral à qual estão expostos, desnecessárias maiores ilações sobre a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que pertine ao requisito da reversibilidade, entende-se pela sua ausência, o que não configura obstáculo ao deferimento da medida, visto que o risco se sujeita ao interesse maior, que é o direito à vida e à saúde, assegurado ao servidores da saúde e, em decorrência, à população em geral.



Ante o exposto, com abrigo no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela pretendida para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte adote as medidas administrativas, financeiras e jurídicas, inclusive com a exclusão de processo licitatório, necessárias à aquisição imediata dos equipamentos de proteção individual para os servidores da saúde do Estado, nos termos da Nota Técnica nº 04/2020, em quantidade suficiente para os 90 (noventa) dias (tempo previsto pelo Ministro da Saúde para recuo da pandemia), com a urgência que o caso requer.

Concedo um prazo de 05 dias para que o Estado aporte aos autos informação (com os respectivos comprovantes) sobre as medidas até então adotadas para o cumprimento da presente tutela de urgência, com indicação de custo e recursos, bem como fixação do prazo para entrega do material.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em seguida, por se tratar de medida estrutural, dê-se vista à Promotoria da Saúde, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as diligências, abra-se conclusão para acompanhamento.

Dada a excepcionalidade e caráter emergencial da medida, intime-se o Estado na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, Cipriano Maia, e, em seguida, o Procurador Geral do Estado.

Realizadas as intimações, promova-se a distribuição do feito para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Natal/RN, 22 de março de 2019.

Karyne Chagas de Mendonça Brandão

Juíza de Direito Plantonista

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

